



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 297.155 - SP (2014/0147099-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ALAN DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão embargado não possui a contradição apontada, pois, com clareza, expôs que, em recente decisão, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça decidiu – ressalvado o entendimento pessoal deste Relator – que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, a despeito da reiteração da conduta.
2. É incabível o recurso de embargos de declaração com o objetivo de reexaminar a matéria decidida à luz de outros argumentos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 297.155 - SP (2014/0147099-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao acórdão que concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 140):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO DE CATORZE BARRAS DE CHOCOLATES, AVALIADOS EM R\$ 41,86. BENS RESTITUÍDOS A LOJAS AMERICANAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A atual jurisprudência não tem admitido o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional.

2. A tentativa de subtração de catorze barras de chocolates, avaliadas em R\$ 41,86 (quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), que foram devolvidos a Lojas Americanas, embora, formalmente, subsuma-se ao tipo penal, não revela lesividade suficiente nem justifica a persecução criminal, devendo ser tratada como um indiferente penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao paciente, cassar a condenação proferida na Apelação Criminal n. 0041016-61.2012.8.26.0050.

Alega-se, em suma, a existência de contradição no julgado, pois, *embora a existência de maus antecedentes não possa, de forma absolutamente peremptória, afastar, de per si, a aplicação do princípio bagatelar, é certo que a reiteração na prática de um determinado delito é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade* (fl. 156).

Pede-se o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 297.155 - SP (2014/0147099-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto a aplicação do princípio da insignificância foi fundamentadamente decidida, inexistindo vício – omissão, contradição ou ambiguidade – a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

E a questão da reiteração da conduta foi expressamente ventilada no acórdão embargado, já que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ressalvada a posição contrária deste Relator, decidiu que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados* (HC n. 329.439/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe n. 22/9/2015).

Isso posto, ao que se tem das razões recursais, verifica-se que pretende o embargante a revisão do julgado à luz de outros argumentos, notadamente quanto à suposta violação dos princípios constitucionais da isonomia e da reserva legal, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0147099-6

EDcl no
HC 297.155 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00410166120128260050 410166120128260050

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA ÂNGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DOS REIS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALAN DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.